



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACORDÃO Nº 76 /08

PROCESSO: N.º 67 / 2008 /PCE/TC/08
(Recurso de Contencioso Eleitoral do PLD)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

Ao abrigo do artigo 164º da Lei n.º06/05, de 10 de Agosto, Lei Eleitoral, veio o "PARTIDO LIBERAL DEMOCRÁTICO – P.L.D.", no dia 24 de Setembro de 2008, às 8 horas e 51 minutos, em requerimento dirigido ao Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, apresentar reclamação relativa a decisão da Comissão Nacional Eleitoral – C.N.E., respeitantes a atribuição de mandatos, isto é, a conversão dos votos em número de deputados.

Para o efeito, o Recorrente não juntou nenhum documento, tendo em substância expandido basicamente o seguinte:

- a) Que, com base nos critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do artigo 33.º (Sistema de Representação proporcional), da Lei n.º6/05, de 10 de Agosto – Lei Eleitoral, o Recorrente tem direito a um deputado, tentando demonstrar tal pretensão com base nos "restos dos votos" obtido;
- b) Que, a actual lei eleitoral é igual à de 1992 e que os critérios então utilizados foram de modo a beneficiarem os Partidos cuja votação foi menor.

Edilson
04/09
16/09

Concretamente, pretende o Recorrente que lhe seja reconhecido o direito de ter um deputado pelo círculo nacional.

O Recorrente termina pedindo em nome da Democracia e Reconciliação Nacional a resolução por este Tribunal da questão sub Júdice, aplicando a lei competente e assim fazer-se justiça.

Em homenagem ao disposto no n.º 2 do artigo 170.º da Lei Eleitoral e por despacho de 24 de Setembro de 2008, o Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a notificação da contraparte para no prazo de 48 horas, querendo, pronunciar-se sobre o recurso e oferecer as correspondentes contra-alegações.

Em obediência ao supracitado despacho, a Recorrida veio tempestivamente apresentar as suas contra-alegações, tendo no essencial, referido o seguinte:

- a) Que, o Recorrente não apresentou a Comissão Nacional Eleitoral – C.N.E., qualquer reclamação antes de recorrer ao Tribunal Constitucional, violando o princípio da precedência obrigatória constante da alínea b) do artigo 166.º da Lei Eleitoral;
- b) Que, no processo de atribuição de mandatos ao nível do círculo nacional, a Recorrida observou as regras do sistema eleitoral de representação proporcional previsto pelos artigos 79.º da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro – Lei Constitucional e 33.º, n.º 3 da Lei Eleitoral.
- c) Que, o Recorrente não conseguiu eleger nenhum deputado porquanto o número de votos por si obtido (21.341) é inferior ao quociente eleitoral (QE) necessário para se eleger um deputado (49.618,515).

Handwritten notes and signature:
KF
S. Barros
amp
n.º 3
14.11.11

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é, nos termos do que vem disposto no artigo 166.º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto – Lei Eleitoral, incompetente para conhecer e decidir a referida reclamação, porquanto os Partidos Políticos ou coligações de partidos políticos só podem interpor recurso para este Tribunal (i) das decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações mencionadas no artigo 164.º da lei eleitoral, segundo a qual as irregularidades verificadas durante o apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas por via contenciosa, "**desde que tenham sido reclamadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas**"; e (ii) "das decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações referentes ao apuramento nacional do escrutínio".

Ora, a acção movida pelo Recorrente não foi precedida de uma reclamação junto da Comissão Nacional Eleitoral – C.N.E. e, por consequência, ela não resulta de uma decisão que tenha sido proferida por aquela instituição a quem compete, nos termos da lei, proceder ao apuramento dos resultados do escrutínio.

Ainda nos termos do artigo 167.º do diploma em referência, os Partidos Políticos ou coligações de partidos políticos só podem recorrer (**legitimidade**) da decisão proferida sobre a reclamação (recurso contencioso), nos termos do que vem previsto no seu artigo 164 já acima reproduzidos.

Assim, entende este Tribunal que a reclamação apresentada pelo Partido Liberal democrático – P.L.D., não obedece aos requisitos de impugnação por via de recurso contencioso consagrados na Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto.

[Handwritten signatures and initials]
A
S
E
O
P
M
T

Sem prejuízo do acima exposto e no que poderia importar para o mérito da causa este Tribunal Constitucional já se pronunciou, firmando jurisprudência sobre o assunto.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam, em conferência, os Juízes Conselheiros deste Tribunal, em indeferir o pedido apresentado pelo Partido Liberal Democrático - PLD

Sem custas (artigo 15º da Lei nº3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique-se e Publique-se

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 29 de Setembro de 2008.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Agostinho António Santos (Relator)

Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Miguel Correia

Onofre Martins dos Santos

